



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711013-79.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MARCELO MOREIRA DA SILVA

APELADA : SEC. ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS e OUTROS

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Adoto o relatório lançado pelo juiz substituto em 2º grau Dioran Jacobina Rodrigues.

Conforme historiado, trata-se de apelação cível (mov. 33), interposta por **MARCELO MOREIRA DA SILVA**, contra a sentença (mov. 25) proferida pela juíza de direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Liliam Margareth da Silva Ferreira, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, promovida em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS - DETRAN-GO**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor/apelante nos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Valor: R\$ 90.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA - Data: 10/03/2025 17:11:56



Insatisfeito, pretende o apelante a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o dano moral decorrente da frustração da expectativa de contratação, pleiteando indenização no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), correspondente ao período mínimo de contratação previsto no edital.

Para tanto, argumenta que participou de processo seletivo simplificado (Edital nº 011/2021) para contratação temporária no DETRAN-GO, tendo sido classificado em 3º lugar para o cargo de Assistente Técnico de Trânsito, dentro das 7 (sete) vagas ofertadas.

Sustenta que, após a homologação do resultado final, publicada no Diário Oficial do Estado, aos 09/02/2022, foi surpreendido, em 06/03/2023, com o comunicado sobre a devolução da taxa de inscrição, sem qualquer justificativa para o cancelamento do certame.

Invoca a aplicação da teoria da perda de uma chance, argumentando que teve frustrada real expectativa de contratação.

Os apelados, embora devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões (mov. 41).

Pois bem, cinge-se a controvérsia à configuração, ou não, de dano moral indenizável em razão do cancelamento de processo seletivo simplificado após a homologação do resultado final.

No caso em análise, verifica-se que o apelante foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do processo seletivo simplificado (3º colocado de 7 vagas oferecidas).

No entanto, após a homologação do certame (09/02/2022), houve o cancelamento do concurso (mov. 06/03/2023), com a cientificação dos candidatos para terem acesso à devolução da taxa de inscrição.

Conforme se observa, o cancelamento decorreu de parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (mov. 10, doc. 02), que apontou irregularidade no certame, consistente na divergência entre os cargos constantes no edital do processo seletivo e aqueles previstos no Decreto Estadual nº 9.911/2021, o qual havia autorizado a contratação temporária.



Com efeito, a Lei Estadual nº 20.918/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece, em seu art. 3º, que "os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos".

No caso, constatou-se que o cargo de Assistente Técnico de Trânsito, para o qual o apelante foi aprovado, não estava contemplado no decreto regulamentador, evidenciando vício insanável que macula todo o processo seletivo, desde a sua origem.

Em razão disso, para sanar a irregularidade, "(...) utilizando a prerrogativa do poder de autotutela, amparado pela Súmula 473 do STF e pela Lei Estadual nº 13.800/01, este DETRAN houve por bem sanar a irregularidade, excluindo a função de assistente técnico de trânsito não contemplada pelo Decreto Estadual(...)", conforme alegado em contestação.

Nesse contexto, não há falar em direito subjetivo à nomeação ou em legítima expectativa de contratação, mesmo após a homologação do resultado, uma vez que o próprio edital do certame padece de ilegalidade por contemplar cargo não previsto no decreto autorizador.

Desse modo, não se vislumbra ilicitude na conduta dos apelados ao cancelarem o processo seletivo após a constatação do vício, nem se pode falar em responsabilidade civil pela perda de uma chance, já que não havia possibilidade jurídica de contratação para cargo não previsto na norma de regência.

Vale ressaltar que a teoria da perda de uma chance exige, para sua configuração, a demonstração de chance séria e real de obtenção do resultado esperado, o que não se verifica na hipótese, diante da ilegalidade constatada no próprio instrumento convocatório.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATUAÇÃO ILÍCITA. (...) 2. Conforme doutrina e jurisprudência, a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada com cautela, exigindo a demonstração de uma



probabilidade real e séria de obtenção de vantagem ou de evitação de prejuízo, que não se confunde com meras possibilidades aleatórias. (...) 4. A teoria da perda de uma chance, portanto, não se aplica quando não houver a demonstração de que a chance perdida é real e significativa, mas apenas uma possibilidade remota, o que, nessa situação, não justifica reparação civil. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, AC 5381669-63.2022.8.09.0051, relator des. Rodrigo de Silveira, 10ª C. Cível, DJe 05/06/2024)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VOO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. QUANTUM MANTIDO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) 5. A chamada teoria da perda da chance, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. O que não ocorre no caso em comento, em que evidencia-se esperança subjetiva ou mera expectativa. (...) PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AC 5368645-62.2020.8.09.0010, relator juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª C. Cível, DJe 07/06/2022)

No entanto, embora não seja possível amparar o pedido indenizatório na teoria da perda de uma chance, conforme pretende a parte autora, é possível extrair da peça exordial a alegação de que "(...) a celeuma que atingiu o Autor gerou não apenas mero aborrecimento ou pequenos dissabores, mas sim enorme quebra de expectativas, grande frustração, angústia e desespero, ao perder a chance de obter um emprego digno, com consequente possibilidade de auferir renda para sustentar sua família (...)", o que permite a análise do dano moral, sob o aspecto puro.

Nesse passo, é inegável que Administração Pública gerou no autor a legítima expectativa de que seria nomeado para o cargo público, uma vez que foi aprovado no concurso, dentro do número de vagas, o qual, inclusive, foi homologado.

Assim, muito embora não seja ilegítimo, no caso, o cancelamento do certame, o prejuízo moral acarretado ao autor é evidente.

Sabe-se que a aprovação em concurso não decorre de mera sorte do candidato. Pelo contrário, exige preparação, dedicação, disciplina e abstenção de hábitos e rotinas que seriam comuns acaso o candidato não estivesse em preparação.



Trata-se, portanto, de compromisso pessoal que amolda todo o padrão de comportamento da pessoa, chegando a interferir em seu projeto de vida.

Assim, o cancelamento do concurso, após aprovação e homologação, invariavelmente, gera frustração muito superior ao mero aborrecimento da vida cotidiana e merece ser indenizado.

Vale ressaltar, ainda, que o cancelamento do concurso, em 06/03/2023, ocorreu mais de um ano após sua homologação, que se deu em 09/02/2022, mantendo o recorrente, durante todo esse tempo, a justa expectativa de nomeação a qualquer momento.

Pertinente repisar que não se trata de indenização com base na teoria da perda de uma chance, que não é aplicável a este caso, mas, sim, de reparação moral decorrente da frustração da legítima expectativa gerada pela própria Administração Pública.

No que tange ao *quantum* a ser arbitrado, levando em consideração a extensão do dano sofrido, a saúde financeira das partes envolvidas, bem como, o caráter reparatório e pedagógico do dano moral, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra razoável e suficiente a indenizar o autor pelo prejuízo experimentado.

Destaca-se, por oportuno, que a quantia requerida na inicial, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não pode ser considerada, pois, equivale a toda a verba salarial que o autor receberia em caso de nomeação, pelo prazo de vigência previsto no edital, não guardando, portanto, parâmetro com o dano moral reconhecido.

Destarte, merece parcial acolhida o pleito recursal, muito embora por motivo diverso do consignado nas razões do apelo.

Nessa confluência, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto para reconhecer o direito do autor à reparação moral, condenando os apelados a indenizá-lo na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante sobre o qual deve incidir, como consectário, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme previsto na EC 113/2021.

Como consequência, inverte os ônus de sucumbência, que devem recair,



exclusivamente, sobre os requeridos, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/2015), já levando em consideração o trabalho adicional desempenhado na fase recursal.

É o voto.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2025.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

02

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711013-79.2023.8.09.0051**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do apelo e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, o juiz substituto em segundo grau Ricardo Prata, em substituição à desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento, e o desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o relator, desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presente a procuradora de justiça Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme.

Fez sustentação oral o advogado José Lopes de Oliveira Silva Moreira, representando o apelante.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2025.



Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

Valor: R\$ 90.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA - Data: 10/03/2025 17:11:56

